



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00759/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02618/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): AFONSO SABINO DA SILVA

CARGO: Motorista

MATRÍCULA: 081.387-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita

ATO: Portaria – A – Nº 1964, publicada no DOE de 04/12/2018.

IDADE: 62 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.984 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 05958/16, julgado em 28/07/2016, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC1-TC nº 02399/16.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 55/59, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.149,73) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 933,99), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente à GAE (Gratificação de Atividade Especial).

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00759/19

e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00914/19, fls. 110/117, subscrito pela douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o *Parquet*, após comentários e citações, entendeu que não há competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável ao aposentando, sobretudo, tendo em vista que a própria servidora optou pela modalidade concedida, sugerindo, todavia, a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vistas que o cálculo foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

4. VOTO DO RELATOR

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo, nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, vota pela legalidade da aposentadoria em exame e concessão do registro ao respectivo ato, considerando, sobretudo, que fora efetuada a contribuição previdenciária sobre a verba impugnada pela Auditoria e pelo Parquet, conforme observa-se às fls. 15/34.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00759/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) AFONSO SABINO DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula nº. 081.387-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 13:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO